FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CORREÇÃO MONETÁRIA — DÍVIDA DE VALOR

— Funcionário. Reintegração. Execução de sentença. Natureza da dívida. Correção monetária.

— Não assume nível constitucional a questão pertinente à qualificação da dívida de vencimentos, como dívida de valor, a propiciar correção monetária ampla, independente da Lei nº 6.899/81.

— Recurso extraordinário não conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 105.562
Recorrente: Estado do Paraná
Recorrido: Marci Alves Pinto
Relator: Sr. Ministro RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade das atas de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, em não conhecer do recurso.

Brasília, 31 de maio de 1985. — *Rafael Mayer,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Trata-se de execução de sentença que determinou a reintegração de funcionário público, com os direitos e vantagens do período do afastamento, situando-se a controvérsia no ponto referente ao termo inicial da correção monetária dos quantitativos de vencimentos atrasados a que foi condenado o estado.

O acórdão recorrido, proferido pela egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, tem o seguinte teor:

"Tratam os presentes autos de execução de sentença proferida em ação de nulidade de ato jurídico proposta por Marci Alves Pinto contra o estado do Paraná.

A ação foi julgada procedente e o autor obteve reintegração — não no mesmo cargo — nível 8-A na guarda civil, pois esta fora extinta, mas no cargo correspondente na administração estadual junto com os demais integrantes daquele corpo de guardas.

O inconformismo surgiu quando foi feito às fls. 113 o cálculo dos vencimentos atrasados no valor de Cr$ 169.919,69 e homologado às fls. 115 v.

O credor apelou (antes já tinha impugnado o cálculo) pretendendo elevar o valor desses vencimentos atrasados para ..... Cr$ 242.371,28 conforme a demonstração que apresentou nas razões de apelação e que consta às fls. 121.

O douto parecer da Procuradoria-Geral da Justiça cujos fundamentos são aqui adotados esclareceu que, a discrepância está na correção monetária porque o Sr. Contador aplicou no seu cálculo a Lei nº 6.899/81, quando no caso a dívida é corrigível *ab initio*.

No caso trata-se de cobrar os vencimentos atrasados em cujas hipóteses sempre foi aplicada correção monetária independentemente da Lei nº 6.899/81 que a instituiu para todas as dívidas oriundas de decisões judiciais.

Os vencimentos sempre foram equiparados a prestações alimentícias ou a salários do trabalhador, nas cobranças dos quais sempre foi admitida a correção monetária antes da lei.

Por outro lado, não constituindo a correção monetária uma condenação ou verba independente, e sim atualização do valor da dívida, ela sempre foi aplicada independentemente de pedido na inicial. Tratava-se apenas de atualizar o valor da condenação e não modificar a condenação em si.

Assim, pelo exposto e adotando os jurídicos fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça resolveram os componentes da Câmara julgadora dar provimento à apelação para o fim já explicitado no preâmbulo deste acórdão."

Opostos embargos de declaração foram rejeitados com essa fundamentação:

"O acórdão embargado refere-se a aplicação da correção monetária no cálculo de vencimentos atrasados na reintegração de funcionário público.

Ali foi esclarecido de que a reposição de vencimentos atrasados é equiparável a alimentos, e para que houvesse aplicação de

correção monetária na fase de execução não é indispensável que haja pedido expresso na inicial.

A Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, à qual o embargante quer atrelar a correção monetária, trata de assunto diferente.

A correção monetária no caso do acórdão embargado por se tratar de reposição de vencimentos atrasados equiparáveis a alimentos, já teve jurisprudência firmada muitos anos antes da Lei nº 6.899.

Assim sendo, nada havendo a declarar foram rejeitados os embargos de declaração."

Daí a interposição do recurso extraordinário, pelo estado, com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, sob a alegação de que o acórdão teria violado o art. 153, § 3º, da Constituição, negado vigência ao disposto no art. 1º, da Lei nº 6.899/81, e incorrido em dissídio com julgados do STF.

O recurso foi admitido e regularmente processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Sujeito ao veto regimental, posto que se trata de execução por título judicial, a apreciação do recurso extraordinário se limita à questão constitucional proposta, sob color de que resultou contrariado, pelo acórdão recorrido, o art. 153, § 3º, da Constituição.

Entretanto, a controvérsia examinada e decidida pelo venerando julgado não assume contornos que a subsumam no tema maior, de modo a ter-se o preceito constitucional como prequestionado, não bastando, para tanto, seja suscitado na oportunidade dos embargos de declaração, se privado está de pertinência.

A fundamentação do acórdão recorrido se posiciona, primeiro, em que os vencimentos atrasados dos funcionários ilegalmente demitidos são conceituáveis como dívida de valor, merecendo, por isso, a ampla correção monetária advinda da construção jurisprudencial, anterior e independente da Lei nº 6.899/81; segundo, em que a aplicação da correção monetária, pelo seu caráter de atualização, se aplica, na execução, independente do pedido inicial ou de previsão na sentença condenatória, se esta não a exclui expressamente.

Tais questões, no entanto, por sinal versadas no cotidiano da jurisprudência, não assumem nível constitucional, de modo que devam ter solução sob o prisma da norma maior, pois, na verdade, assentam em dissídio jurisprudencial, que é proposto, mas que é inabordável nesta via recursal delimitada à apreciação do tema ressalvado do óbice regimental.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 105.562-6-PR — Rel.: Ministro Rafael Mayer. Recte.: Estado do Paraná (adv.: Floriano Galeb). Recdo.: Marci Alves Pinto (adv.: Edgard Luiz C. de Albuquerque).

Decisão: não se conheceu do recurso. Unânime. 1ª Turma, 31.5.85.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Néri da Silveira.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.